



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000336904**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2048777-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante ANTONIO ROBERTO DAROS e Paciente PAULO FERNANDO NAKAMURA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**LUIS SOARES DE MELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 69.066**

**Habeas Corpus nº 2048777-11.2025.8.26.0000**

**Comarca: Campinas**

(DEECRIM 4ª RAJ — proc.  
0008748-43.2018.8.26.0502)

Impetrante: **Antônio Roberto Daros**

Paciente: **Paulo Fernando Nakamura**

EMENTA: "Habeas Corpus". Pretendida cassação de decisão que determinou a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime, com o reconhecimento da inconstitucionalidade difusa do artigo 112, § 1º, da LEP, e a imediata concessão do benefício referido ou a fixação de prazo para a realização do exame criminológico. Inviabilidade de exame das pretensões em via estreita de "Habeas Corpus", que não permite abordamento meritório e exame aprofundado de provas. Supressão de instância a se evitar. Impossibilidade de concessão do quanto pretendido. Ordem denegada.

**Visto.**

*Habeas Corpus* impetrado por **Antônio Roberto Daros**, em favor de **Paulo Fernando Nakamura**, que busca, essencialmente, cassar a r. decisão que determinou a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime, com o reconhecimento da inconstitucionalidade difusa do artigo 112, § 1º, da LEP, e a imediata concessão do benefício referido ou, subsidiariamente, a fixação de prazo para a realização do exame criminológico, alegando **(i)** o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da benesse, **(ii)** a inconstitucionalidade do artigo 112, § 1º, da LEP e **(iii)** a impossibilidade de sua aplicação retroativa.

O paciente cumpre pena pela prática de *homicídio qualificado*.

Indeferida a liminar (f. 442), vieram informes do d. Juízo de origem (f. 445/446), bem assim manifestação ministerial pelo não conhecimento da ordem irrogada, mas, se conhecida, por

sua denegação (f. 452/456).

Autos conclusos aos **10.mar.2025** (f. 458).

É o relatório.

Sem **qualquer razão** a impetração.

Que busca, por via imprópria, nulificar decisão que determinou a realização de exame criminológico para fins de análise de pedido de progressão de regime, com o reconhecimento da inconstitucionalidade difusa do artigo 112, § 1º, da LEP, e a imediata concessão do benefício referido ou a fixação de prazo para a realização do exame criminológico.

Imprópria porque nos estreitos limites da ordem de “*Habeas Corpus*” **não é possível** aferir-se de aspectos meritórios, na espécie de extrema relevância para se avaliar o eventual direito do paciente.

*Nulificação de decisão que determina a realização de exame criminológico e concessão de progressão de regime* demandam **aprofundado exame da situação prisional e dos requisitos objetivos e subjetivos** para tanto, o que resta impedido nos limites da impetração.

Como já registrou a Corte Máxima do País:

“EMENTA: “HABEAS CORPUS” – RECURSO ORDINÁRIO – MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL – DELAÇÃO ANÔNIMA – ADMISSIBILIDADE – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DOS REQUISITOS LEGITIMADORES DE SEU ACOLHIMENTO – DOCTRINA – PRECEDENTES – **PRETENDIDA DISCUSSÃO EM TORNO DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS – IMPOSSIBILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO “HABEAS CORPUS”** – PRECEDENTES – RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. PERSECUÇÃO PENAL E DELAÇÃO ANÔNIMA – As autoridades públicas não podem iniciar qualquer medida de persecução (penal ou disciplinar), apoiando-se, unicamente, para tal fim, em peças apócrifas ou em escritos anônimos. É por essa razão que o escrito anônimo não autoriza, desde que isoladamente considerado, a imediata instauração de “persecutio criminis”. – Nada impede que o Poder Público, provocado por delação anônima (“disque-denúncia”,

*p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, “com prudência e discrição”, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da “persecutio criminis”, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas. – Diligências prévias, promovidas por agentes policiais, reveladoras da preocupação da Polícia Judiciária em observar, com cautela e discrição, notadamente em matéria de produção probatória, as diretrizes jurisprudenciais estabelecidas, em tema de delação anônima, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes. **INADMISSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA EM SEDE DE “HABEAS CORPUS” – O processo de “habeas corpus”, que tem caráter essencialmente documental, não se mostra juridicamente adequado quando utilizado com o objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. Precedentes.**” (STF; RHC 117988; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Redator(a) do acórdão: Min. CELSO DE MELLO; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento: 16/12/2014). (g.n.)*

O caminho que poderia ter sido buscado era o de **agravo**, que **não consta** dos autos ter sido usado (*f. 445/446*).

Afinal, volta-se o *mandamus* contra uma decisão legitimada da origem, que se combateria, torne-se a dizer, por agravo.

O tema que pretende o paciente discutir é estritamente meritório e tão-somente em vias processuais próprias é que merece ser avaliado.

Não serve o *Habeas Corpus*, enfim, a remediar a situação buscada.

constrangimento ilegal que se busca coibir por meio da presente ação.

Eventuais incidentes ajuizados perante o d. Juízo das Execuções têm trâmites próprios, e o remédio heroico não serve a antecipar decisão eventual, tampouco a apressar a solução daqueles.

Consequentemente, o que se pretende obter por esta via não pode ser atendido, sob pena de **supressão de instância**.

Em suma, não é o presente *mandamus* a via adequada a assegurar a obtenção do quanto pretendido.

***Nega-se a ordem.***